

LEI Nº 5.744
De 07 de fevereiro de 2003

11/3.07
RF

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51, inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, com caráter de órgão técnico consultivo, auxiliar da administração.

Artigo 2º - São atribuições do CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO:

- I. Assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao Patrimônio Histórico do Município;
- II. Estabelecer critérios para enquadramento dos prédios e espaços a serem preservados, mediante tombamento, desapropriação, inventário, registros, vigilância ou qualquer outra forma de acatamento;
- III. Propor a inclusão ou exclusão, no Patrimônio Histórico do Município, de prédios ou espaços considerados de valor histórico;
- IV. Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre imóveis que tenham significação histórica para o município;
- V. Apreciar, de ofício ou a requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;
- VI. Proceder ao tombamento provisório;
- VII. Encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- VIII. Manter os livros de tomo;
- IX. Articular-se com os demais órgãos da administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.
- X. Formular diretrizes a serem obedecidas para a prática de preservação e valorização do Patrimônio Histórico do Município;
- XI. Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento da preservação e revitalização dos prédios históricos do município;
- XII. Propor a concessão de benefícios aos proprietários de prédios tombados;
- XIII. Arbitrar e aplicar as sanções previstas em lei aos proprietários de prédios considerados de interesse cultural para o Município do Rio Grande que agirem por seu livre arbítrio na descaracterização do patrimônio.
- XIV. Elaborar seu regimento interno no prazo de trinta (30) dias a partir da sessão de instalação, que disporá essencialmente sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do presidente e do secretário e a forma de emissão de seus pareceres.

Artigo 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO tem a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande;
- d) um representante da Fundação Cidade do Rio Grande;
- e) um representante da Associação Pró - preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Rio Grande;
- f) um representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Rio Grande;
- g) um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) um representante do Centro Municipal de Cultura

§ 1º - Os membros do Conselho, indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos,

§ 2º - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 4º - O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros, cabendo-lhe convocar e presidir as reuniões do órgão, esclarecer a matéria em pauta e consignar o resultado das votações, admitida uma única vez sua reeleição;

Parágrafo Único - Os membros do Conselho também escolherão entre si o seu Secretário, que substituirá o Presidente em todos os seus impedimentos.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, reunir-se-á, conforme estabelecido em seu regimento interno. O número mínimo para as votações é de metade de seus membros mais um.

Handwritten signature

Artigo 6º - Nas reuniões do Conselho, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, representantes das Associações de Classes, Assessores Técnicos, ou outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação dos assuntos submetidos à discussão.

Artigo 7º - Constitui Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande o conjunto de imóveis e espaços existentes no seu território, que sejam do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividades humanas e do passar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arquitetônico;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do município;

Artigo 8º - Caberá ao Conselho formular as diretrizes e estratégias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Artigo 9º - O Processo de Tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do prédio respectivo, bem como de membro do Conselho, devendo o proprietário ser notificado a partir do início da abertura do processo.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do prédio, acompanhado de justificativa técnica e documentação sumária.

Artigo 10 - Fica instituído o Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos de prédios tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 11 - Constituirão receitas do Fundo:

- I- dotações orçamentária;
- II- doações e legados de terceiros;
- III- o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral.

Artigo 13 - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, homologará o regulamento que for aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Handwritten signature
Dr. Júlio César F. da Silva
Vereador do PMDB

LEI Nº 5.580
De 06 de dezembro de 2001.

Hg. 090
A

"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, a favor de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste município, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais nos termos da presente lei.

§ 1º - O incentivo fiscal em referência corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor autorizado.

§ 2º - A lei orçamentária fixará anualmente, o percentual que deverá ser usado como incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 4% (quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU E ITBI.

§ 3º - A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 4º - O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na lei de diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º - Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do Projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa da LIC Municipal.

ARTIGO 2º - Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos à Câmara Normativa da LIC Municipal, dentro das seguintes áreas:

I - Música e dança;

II - Teatro, Circo e Ópera;

III - Cinema, fotografia e Vídeo;

IV - Artes Plásticas e Artes Gráficas;

V - Literatura;

VI - Folclore e Artesanato;

VII - Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, assim classificados pelos órgãos competentes;

VIII - Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais;

IX - Carnaval de Rua, Blocos e Escolas de Samba;

X - Bandas Marciais e/ou Musicais;

XI - Arqueologia e Parques Temáticos;

XII - Esporte Amador e Profissional.

ARTIGO 3º - Aprovado o projeto do empreendedor pela Câmara Normativa da LIC Municipal, o Poder Executivo expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei:

§ ÚNICO - O certificado referido neste artigo terá prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da expedição, para utilização.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo aquele

A

empresendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo fiscal desta Lei.

Hs 191

ARTIGO 5º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação de projetos culturais beneficiados por esta Lei.

ARTIGO 6º - As obras resultantes dos projetos incentivados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional do Poder Público e o número da Lei.

ARTIGO 7º - a Câmara Normativa da LIC Municipal, mencionada nesta Lei, terá funcionamento regulamentado por Decreto e será integrada da seguinte forma:

I - Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);

II - Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

III - Representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);

IV - Representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG);

V - Doze (12) representantes das entidades culturais do Município, sendo 1 (um) por cada segmento mencionados nos incisos I a XII, no artigo 2º.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H. 9-93
R

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a).....

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 167-A

- (X) Em anexo *Informação DPM-699/06 e qual nos Filiações.*
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 05 de ABRIL de 2006

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)



Handwritten initials and date: Hs 02 PL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI – PLE 05/2006

PROTOCOLADO SOB Nº 486 /2006

EM 13/03/06

| | | | ATA |
|--------------|---|-------|-------|
| EXPEDIENTE | / | /2006 | _____ |
| ACEITO EM | / | /2006 | _____ |
| APROVADO EM | / | /2006 | _____ |
| REJEITADO EM | / | /2006 | _____ |
| ARQUIVO | | | _____ |

Adita Art. 15, com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica revogado os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 11, 12 e 13, e altera a redação do art. 2º caput e do art. 10, da Lei nº 5.744, de 07 de fevereiro de 2003.

§ 1º - O art. 2º caput, da Lei nº 5.744, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -

§ 2º - O art. 10, da Lei nº 5.744, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos de prédios tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.”

JUSTIFICATIVA: A presente emenda aditiva visa evitar o conflito de competências que poderá surgir com a criação do Conselho Municipal de Cultura visto a existência do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e da Câmara Normativa da LIC. Visando corrigir esta imperfeição, propomos a extinção dos mesmos e a manutenção do Conselho Municipal de Cultura com o poder decisório sobre todo aspecto envolvendo a cultura no Município do Rio Grande.

Dr. Julio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da CCJ

| |
|------------|
| VISTO |
| _____ |
| Presidente |